SEVEN
publicações acadêmicas

# DIREITOS FUNDAMENTAIS: PERSPECTIVAS E IMPLEMENTAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

# FUNDAMENTAL RIGHTS: PERSPECTIVES AND IMPLEMENTATION BY THE JUDICIARY

# DERECHOS FUNDAMENTALES: PERSPECTIVAS Y APLICACIÓN POR EL PODER JUDICIAL

https://doi.org/10.56238/sevened2025.017-006

**Demerval Nunes de Sousa Filho**
Professor de Direito da Universidade Federal do Piauí - UFPI. Coordenador do Curso de Direito da UFPI (2021 a 2022). Doutor em Direito pela FADISP (São Paulo - SP). Mestre em Direito pela Universidade FMU (São Paulo - SP). Pós-graduado (grau especialista) em Direito Tributário pela Universidade Mackenzie (São Paulo - SP). Graduado em Direito pelo CEUT. Ex-Assessor Jurídico da FECOMERCIO/SP (2009-2013).

## RESUMO
O artigo discute a importância da teorização dos direitos fundamentais como ferramenta essencial para sua salvaguarda e aplicação prática, tanto em nível individual quanto coletivo. A análise parte de conceitos como fundamentalidade, eficácia, enquadramento legal e suas implicações diante do Poder Judiciário. O estudo busca compreender como os direitos fundamentais irradiam efeitos no ordenamento jurídico, especialmente a partir da atuação estatal.
A partir desse fundamento teórico, o texto explora o tríplice papel do Estado — instituir, respeitar e não suprimir direitos fundamentais — e suas repercussões jurídicas. O objetivo central é evidenciar como a atuação estatal se conecta diretamente à efetivação dos direitos fundamentais, mostrando a relevância de sua proteção e desenvolvimento contínuo no sistema jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais; Poder Judiciário; Teorização jurídica.

## ABSTRACT
The article discusses the importance of theorizing fundamental rights as an essential tool for safeguarding and applying them in practice, both on an individual and collective level. The analysis starts with concepts such as fundamentality, effectiveness, legal framework and their implications for the Judiciary. The study seeks to understand how fundamental rights radiate effects in the legal system, especially from state action.
Based on this theoretical foundation, the text explores the triple role of the state - to establish, respect and not suppress fundamental rights - and its legal repercussions. The main objective is to show how state action is directly connected to the realization of fundamental rights, demonstrating the importance of their protection and continuous development in the Brazilian legal system.

**Keywords:** Fundamental rights; Judiciary; Legal theorizing.

## RESUMEN
El artículo analiza la importancia de teorizar los derechos fundamentales como herramienta esencial para salvaguardarlos y aplicarlos en la práctica, tanto a nivel individual como colectivo. Analiza conceptos como fundamentalidad, efectividad, marco jurídico y sus implicaciones para el poder

judicial. El estudio trata de comprender cómo los derechos fundamentales irradian efectos en el ordenamiento jurídico, especialmente a partir de la acción estatal.
Partiendo de esta base teórica, el texto explora el triple papel del Estado -establecer, respetar y no suprimir los derechos fundamentales- y sus repercusiones jurídicas. El objetivo central es mostrar cómo la acción estatal está directamente conectada a la realización de los derechos fundamentales, demostrando la importancia de su protección y desarrollo continuo en el sistema jurídico brasileño.

**Palabras clave:** Derechos fundamentales; Poder judicial; Teoría jurídica.

## 1 INTRODUÇÃO

A análise nos direitos fundamentais, feita a partir da teorização dos direitos fundamentais, revela-se de extrema importância, principalmente pelo seu caráter de instrumento de salvaguarda e manutenção da própria vida, seja individualmente escolhido o objeto da análise, seja através de indivíduo enquanto inserido na sociedade.

Bem por isso é que fundamentalidade, perspectivas, eficácia, enquadramento legal não senão instrumental teórico mínimo necessários para a exata compreensão dos direitos fundamentais e suas consequências, notadamente no que tange ao trato dessas questões perante o Poder Judiciário.

Assim, faz-se necessário enfrentar cada uma das abordagens acima, senão para elevar os direitos fundamentais ao seu devido local dentro do ordenamento jurídico, tornando possível apontar as conseqüências decorrentes da irradiação dos efeitos dos direitos fundamentais.

Em acréscimo, uma vez fixadas as bases para a verticalização do conhecimento dos direitos fundamentais, é possível aferir de que maneira e em quais condições o Estado exerce o seu tríplice papel de instituir, respeitar e não suprimir (não retroceder) os direitos fundamentais.

Para tanto, atribui-se como objeto desta abordagem enfrentar o tríplice papel estatal e suas repercuções perante o Poder Judiciário, o que encontra-se verdadeiramente ligado aos direitos fundamentais, quiçá conseqüência direta um do outro.

## 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

A abordagem sobre o tema direitos fundamentais não pode partir de outro ponto, senão do conceito e características dos direitos fundamentais. Ante a inexistência de conceito pelo legislador, coube a doutrina a formulação de conceito de direitos fundamentais.

Contudo, não há consenso no que tange ao conceito, principalmente quando considerado pela prevalência de correntes jusnaturalistas e juspositivistas.

De forma bastante pragmática, sem desviar do propósito do artigo, para a **corrente justanuralista**, os direitos fundamentais representam o resultado próprio do direito natural do indivíduo, inerente ao próprio homem, dotado de metafísica, eternidade e imutabilidade.

Para a **corrente juspositivista**, os direitos fundamentais, assim como toda e qualquer espécie de normas, representam o resultado e o desejo de positivação estatal, entretanto, aos mencionados direitos são atribuídos peso normativo especial dentro do ordenamento jurídico, por conta da sua peculiaridade.

Não bastasse a divergência, há na doutrina a corriqueira utilização dos termos direitos humanos e direitos fundamentais como sinônimos e, pior, tantos outros utilizam indistintamente, valendo-se disso para evitar a repetição dos termos.

Filiamo-nos ao pensamento lançado pela escola positivista, dada a constatação de que o direito natural do indivíduo é dotado de maior envergadura perante o Estado, inclusive sendo possível exigir a realização, tão somente quando revestido de positivação.

Com razão, tal fato foi observado por José Joaquim Gomes Canotilho[1], ao discorrer sobre a necessidade de transpor os direitos inerentes ao ser humano para o ordenamento jurídico, atestando a extrema importância para a efetiva existência do direito e a realização do próprio indivíduo, apontando que:

> Sem esta positivação jurídica, os direitos do homem são esperanças, idéias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional.

A adoção da formulação lançada por Canotilho permite fixar a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais. É o que observa Ingo Wolfgang Sarlet[2], para quem direitos fundamentais e direitos humanos não se confundem, fazendo a derradeira distinção a partir do reconhecimento ou a respectiva inexistência perante a esfera do direito constitucional positivado:

> 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram a validade universal.

A partir do trecho transcrito, pode-se concluir que os direitos fundamentais encontram-se inseridos no ordenamento jurídico, positivados como normas de elevada envergadura, pois destinados a salvaguardar os indivíduos.

## 2.1 TEORIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Uma vez realizado o enfrentamento do conceito de direitos fundamentais, passa- se ao exame da teorização dos direitos fundamentais. Para tanto, deve-se registrar que o estudo da teorização dos direitos fundamentais é relevante para fins de efeito prático, o que permitirá elevar os direitos assim reconhecidos ao apropriado local no ordenamento jurídico.

Em acréscimo, uma vez verificado que não existe consenso doutrinário sobre o conceito de direitos fundamentais, desse modo, pelo mesmo motivo, não existe consenso doutrinário sobre as abordagens mínimas necessárias para edificar a teorização pretendida, tarefa desemprenhada pela doutrina.

[1] Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5. ed. Coimbra: Almeida, 2002, p. 375.
[2] Eficácia dos Direitos Fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 35-36.

Não poderia ser diferente, ante a inexistência de dispositivo legal que estabeleça as características dos direitos fundamentais, razão pela qual coube à doutrina criar diferentes abordagens daquilo que é próprio e peculiar dos direitos fundamentais.

A essa construção doutrinária passa-se a tratar tão somente como teorização dos direitos fundamentais, elegendo, por questões didáticas e para manter adstrito ao pragmatismo anunciado, o estudo realizado por Robert Alexy como dotado das peculiaridades mínimas capazes de revelar as características dos direitos fundamentais.

A escolha do constitucionalista alemão não é sem propósito, dada a reconhecida forma de vê-lo como mais expoente sistematizador dessa construção, certo que a doutrina brasileira, trilhada por Ingo Wolfgang Sarlet e Luis Guilherme Marinoni em nada divergem de forma substancial.

Não se pretende, pois, atribuir ao constitucionalista alemão a criação dos direitos fundamentais ou a primeira observação doutrinária sobre a sua eficácia. Ao revés, atribui-se tão somente a perspicácia de idealizar a teorização feita a partir de características mínimas capazes de denotar a exata envergadura destes direitos, tornando-os precisamente claros.

Há uma clara aproximação na doutrina de Robert Alexy e Luis Guilherme Marinoni, pois elencam elementos comuns que podem ser reunidos em cinco bases para a construção da teoria dos direitos fundamentais, sendo quatro delas características e uma conseqüência inerente.

No que concerne à **fundamentalidade**, elencado como primeiro exame, tem-se que os direitos fundamentais revelam uma noção formal, isto é, noção de estrutura encontrada no ápice do ordenamento jurídico, que resulta na sua aplicabilidade imediata e, ainda, na existência de direitos com tamanha envergadura que não se admite sequer levar a deliberação proposta tendente a abolir direitos fundamentais (cláusulas pétreas).

Revelam ainda, a partir da noção material, de substrato ou essência, que os direitos fundamentais estruturam o Estado e a sociedade, prescindindo a efetiva positivação, tampouco excluem tratados internacionais já incorporados, eis que materialmente subsiste o sistema constitucional aberto à fundamentalidade material.

A segunda característica é designada é a **perspectiva**. A referência feita pelo autor revela que os direitos fundamentais afirmam valores que incidem sobre o ordenamento jurídico, de tal sorte que iluminam a tarefa dos órgãos judiciários, legislativos e executivos.

Em essência, os direitos fundamentais são dotados de uma valoração de ordem objetiva, haja vista a eficácia irradiante sobre a totalidade dos poderes estatais e, por conseguinte, não se olvida atribuir a eles a eficácia irradiante.

Toda a referência inicial destina-se a tornar claro que essa valoração ocorre através de uma dupla dimensão. A objetiva, estabelece ao Estado um dever de proteção dos direitos fundamentais, mediante normas de proibição ou imposição de condutas, na exata medida necessária para vê-los

irradiados sobre a ordem jurídica. A subjetiva, afiança que os direitos fundamentais não pertinem somente ao sujeito, mas a todos aqueles que fazem parte da sociedade.

Cabe registrar que a característica perspectiva e a valoração mediante dupla dimensão, far-se-ão presente no modo de ser das relações ente o particular e o Estado, assim como entre particulares.

Na realidade, a respeito da advertência delineada, trata-se de examinar a força dos preceitos dos direitos fundamentais, o que pode ser chamado de **eficácia dos direitos fundamentais**. Essa é, portanto, a terceira peculiaridade, sendo possível dividi- las em eficácia horizontal e vertical.

De acordo com a eficácia vertical, subsiste o comando vinculador ao legislador e ao juiz. Desse modo, a verticalidade dos efeitos dos direitos fundamentais enseja a impossibilidade da sua violação pelos poderes legislativo e judiciário, razão pela qual se pode imputá-la como eficácia sobre o poder público.

Já a eficácia horizontal, também designada como eficácia privada ou eficácia em relação a terceiros, não existe a vinculação. Não poderia ser diferente, eis que há, na espécie, pelo menos dois titulares de direitos fundamentais.

Não há, portanto, como vincular determinado direito fundamental perante terceiros e, não por outro motivo, designa-se como eficácia nas relações sobre terceiros, podendo ter afirmada a força dos preceitos de forma mediata, quando aplicável o direito fundamental através de normas, ou imediata, quando dispensada a intermediação do legislador.

De outro giro, a regra de harmonização estará presente tão somente no trato da eficácia horizontal, até porque não há o que se harmonizar quando se fala em efeito vinculatório.

Harmoniza-se, portanto, ainda que inexistindo intermediação do legislador, os direitos fundamentais nas relações sobre terceiros, cabendo ao juiz recorrer a conceitos abertos do direito privado, preenchendo-os com auxílio dos valores constitucionais.

Pragmaticamente, pretendeu o autor consignar que haverá harmonização do direito fundamental e a autonomia privada. Retomando a abordagem, após exaurida a terceira característica tratada na teorização dos direitos fundamentais, é possível avançar para a quarta e última característica dos direitos fundamentais.

Designada como **multifuncionalidade**, a quarta característica é traçada a partir da função dos direitos fundamentais. Uma vez mais, ressalvadas apenas a nomenclatura utilizada, o traço teórico formulado por Robert Alexy, José Joaquim Gomes Canotilho e Ingo Wolfgang Sarlet, em essência, não divergem.

Na doutrina acima, há o traço comum no sentido de que os direitos fundamentais podem ser reunidos e alocados em dois grandes grupos ou categorizações, são eles: **(i) direito de defesa e (ii) direito a prestação**.

Por conseguinte, afirma-se que os direitos fundamentais reunidos enquanto **direito de defesa** detém o traço característicos do particular impedir a ingerência do poder público.

Já os direitos fundamentais reunidos enquanto **direito a prestação** estão relacionados com as novas funções do Estado perante a sociedade, portanto, um fazer, atuar implementando direitos ou disponibilizando para a sociedade. Este subgrupo pode ser subdivido **(a) direito de acesso e (b) direito à utilização das prestações**.

O direito de acesso representa o direito fundamental do individuo de igual acesso, obtenção e utilização das instituições criadas pelo poder público, isto é, o direito a participação. Já o direito à utilização das prestações é constituído pelo direito originário e derivado.

Entende-se pelo *direito originário* à utilização das prestações como sendo todo aquele que resulta no dever do Estado de criar os pressupostos materiais necessários ao exercício dos direitos fundamentais e, ainda, na competente atribuição de faculdade do cidadão exigir a prestação constitutiva desses direitos.

Por último, entende-se pelo *direito derivado* à utilização das prestações como sendo todo aquele que resulta no impedimento à supressão de direito fundamental implementado e tutelado pelo poder público, isto é, o dever de salvaguarda dos direitos fundamentais pelo Estado, aqui, torna-se poder-dever de abster-se de atentar contra a sua realização, logo, abster-se de suprimir.

Feita a abordagem da quarta e última característica, depreende-se, com razão, apropriado falar em *multifuncionalidade*, eis que os direitos fundamentais afirmam valores de ordem objetiva que vão além da imputação ao Estado de comando positivo, haja vista a exigência "negativa" de não violar os direitos fundamentais, seja por omissão ou supressão de instituição pública que os implemente.

Do quadro característico dos direitos fundamentais traçados depreende-se que subsiste no nosso ordenamento jurídico, como conseqüência inerente da eficácia irradiante, o ***direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva***, insculpida no art. 5º, XXXV, CF, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, ao imiscuir-se do completo domínio da jurisdição, através do direito de ação conferida aos particulares, o Estado assumiu a função de garantidor da prestação jurisdicional efetiva, tratada, vista alhures, como direito fundamental.

A doutrina demonstra aprofundamento constante em torno do tema, enfrentando a questão da tutela jurisdicional efetiva como sendo célere, rápida, conferindo efetividade a situação amparada pelo direito.

Ora, se o particular tão somente chega à tutela jurisdicional valendo-se do exercício do direito de ação, vindicando, portanto, a apreciação pelo poder judiciário, não se pode olvidar, como bem observado por José Roberto dos Santos Bedaque[3], que:

[3] Direito e Processo. São Paulo, Malheiros, 4ª Ed, 2006, p.43.

> A tutela jurisdicional será tão mais efetiva quanto mais se aproximar da solução espontânea do conflito. Aquele que tem direito à tutela jurisdicional deve receber exatamente aquilo que receberia se houve acatamento voluntário da regra material.

Em complemento, observa-se que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva abrange, por óbvio, a locução "ameaça a direito", o que enseja a proteção jurídica (direito à tutela jurisdicional) capaz de impedir a violação do direito, denominado de direito à tutela inibitória, contida na própria estrutura da norma que outorga direito inviolável.

Cabe destacar, a partir da teorização traçada, que se percebe a existência do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e, se for o caso, preventiva, que vincula o legislador e o juiz e, por conseguinte, permite a salvaguarda e proteção de todos os demais direitos fundamentais.

É, portanto, sobre esse direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, visto como imprescindível à proteção de todos os outros direitos fundamentais, que será traçada a derradeira abordagem que traz em seu bojo a reserva do possível.

## 2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E RESERVA DO POSSÍVEL

Uma vez feito o exame dos direitos fundamentais, a partir da abordagem das suas características e as conseqüências inerentes à eficácia irradiante, passa-se a abordagem da reserva do possível.

Para tanto, partir-se-á do conceito e características da reserva do possível levando em conta a sua origem, a forma como foi assimilado pela doutrina e jurisprudência aqui no Brasil.

A reserva do possível remonta a 1960, no emblemático julgamento pelo Tribunal Constitucional Alemão, também conhecido como *numerus clausus*, que versou sobre os pedidos dos estudantes não admitidos no curso de medicina de Hamburgo e Munique, enfrentando a questão da limitação de vagas.

Em desenlace, o Tribunal Constitucional Alemão entendeu que a prestação positiva do número de vagas encontra-se sujeito à reserva do possível, vale dizer, daquilo que o indivíduo pode esperar, de maneira racional da sociedade. Desse modo, asseverou o Tribunal Alemão que a prestação do Estado deve corresponder ao que o indivíduo razoavelmente exige da sociedade, a despeito de possuir recursos e tendo poder de disposição.

Portanto, na sua origem, percebe-se que a reserva do possível não se refere unicamente à existência de recursos e disponibilidade, mas à razoabilidade da pretensão deduzida em juízo.

Na jurisprudência pátria, lamentavelmente, a reserva do possível foi assimilada de forma equivocada, como sendo **reserva do financeiramente possível**, haja vista os primeiros julgados sobre o assunto consideram como limite à efetivação de direitos fundamentais a suficiência de recursos e a previsão orçamentária da respectiva despesa.

Contudo, é de se reconhecer o equívoco implementado, na contramão das características, peculiaridades e conseqüências dos direitos fundamentais, bem como a ausência do dever de proteção que o Estado obrigou-se a tutelar, sobretudo, para com os próprios indivíduos no que concerne direitos

necessários à manutenção da própria vida, questões já enfrentadas de modo diverso pelos tribunais no estrangeiro.

Isso decorre do fato que os direitos fundamentais, como visto na teorização que assentou a eficácia irradiante e, ainda, a valoração que incide sobre o ordenamento jurídico, de tal sorte que iluminam a tarefa dos órgãos judiciários, legislativos e executivos, não comporta qualquer que seja o exame para fins de autorizar o seu descumprimento.

Dito de outra forma, não é dado a qualquer dos poderes discricionariedade para cumprir ou não, respeitar ou não, implementar ou não os direitos fundamentais. Ao revés, os direitos fundamentais são normas que impõem a plena realização.

Fechado o parêntese na forma de advertência, percebe-se a grave confusão criada e assentada nos primeiros julgados no Brasil, sendo possível, portanto, avançar no panorama jurisprudencial pátrio.

A aproximação do entendimento jurisprudencial com a reserva do possível propalada pelo Tribunal Constitucional Alemão ocorreu paulatinamente. Vencida a etapa inicial, nomeada como reserva do financeiramente possível, **passou-se à fase da exaustão orçamentária** para servir como parâmetro autorizador da negativa de cumprimento de direito fundamental pelo Estado.

Ainda que igualmente obstáculo, encerravam as alegações de previsão orçamentária da respectiva despesa, porém, ainda que comprovado não haver recursos, o Estado não pode valer-se desse argumento como justificador à não observância dos direitos fundamentais[4].

A aproximação por completo ocorre a partir da **aplicação da razoabilidade à reserva do possível**, significando, pois, não a existência de direitos fundamentais como absolutos, mas sim direitos que devem ser delimitados pela colisão de interesses no caso concreto, fulminando toda e qualquer opção do executivo e do legislativo cumprir ou deixar de cumprir, ainda que com base na comprovação cabal de inexistência de recursos, os direitos fundamentais[5].

Logo, eventual salvaguarda e tutela de direito fundamental, nos termos do binômio assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, poderá deixar de ser observada ou implementada num

[4] Vê-se no RE 342.413/PR tal manifestação.

[5] No RE 198.263, o Ministro Sidney Sanches afirmou que "em matéria tão relevante como a saúde, descabem disputas menores sobre legislação, muito menos sobre verbas, questão de prioridade". A Ministra Ellen Gracie, no RE 342.413/PR, afirmou que "obstáculos de ordem burocrática ou orçamentária não podem ser entraves ao cumprimento constitucional que garante o direito à vida". Na ADPF 45, o Ministro Celso de Melo, enfrentando especificamente a reserva do possível, asseverou que afirmou que "comprovada, objetivamente, a incapacidade econômica-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir a imediata efetivação do comando da carta política". Continua o Ministro afirmando que "não pode ser invocada, pelo Estado, com finalidade de exonerarpse do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, puder resultar nulificação ou aniquilação de direitos constitucionais impregnados de sentido essencial fundamentalidade". Em desenlace, aponta que "a reserva do possível impõe condicionamentos à concretização de direitos de segunda geração e que podem ser traduzidos no binômio:(i) razoabilidade da pretensão em face do poder público e (ii) existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetiva as pretensões positivas dele reclamadas.
E arremata findando a celeuma que a reserva do possível não pode servir de justificativa para a inércia que comprometa "as condições mínimas necessárias a uma existência digna e essencial à própria sobrevivência dos indivíduos".

contexto global, entrementes, jamais poderá ocorrer nos casos em que há violação dos direitos fundamentais em que o particular vindica judicialmente a tutela do seu direito.

## 3 CONCLUSÃO

Familiarizados à noção da teorização dos direitos fundamentais e, em acréscimo, coordenada com a aplicação da reserva do possível, máxime com o reforço da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, passa-se ao aporte final entre o panorama traçado e a realidade social.

Das cinco bases mínimas necessárias para vencer o conhecimento perfunctório dos direitos fundamentais, atribuindo conhecimento verticalizado dos direitos fundamentais, restou inabalável que não é conferido ao Estado, através de qualquer dos seus poderes, cumprir ou deixá-lo de cumprir, respeitar ou desrespeitar, inclusive por omissão ou supressão, qualquer dos direitos fundamentais. É o que decorre, em essência, da eficácia irradiante e da valoração de ordem objetiva dos mencionados direitos.

Numa via reflexa, por conta do direito derivado à utilização das prestações, exame esmiuçado na multifuncionalidade dos direitos fundamentais, observou-se a transformação de prestação positiva em prestação negativa, isto é, obrigação imposta ao Estado de abster-se de suprimir direito fundamental por ele implementado e tutelado.

Por isso é que, para fins de conclusão, a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal poderia ter avançado um pouco mais no tríplice papel estatal, haja vista que o direito fundamental vindicado no contexto global jamais deverá ingressar no confuso exame do binômio razoabilidade da pretensão e existência de disponibilidade.

Entrementes, não há motivo para o total descontentamento, eis que ao pleito individual, isto é, aquele formulado no contexto individual, manejado através do direito de ação, que contem em seu bojo o identificado direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, jamais poderá o poder judiciário deixar de salvaguardar “as condições mínimas necessárias a uma existência digna e essencial à própria sobrevivência dos indivíduos”, conforme asseverado pelo Ministro Celso de Melo, na ADPF 45, o que revela importante avanço já trilhado pela jurisprudência pátria.

Porém, é insustentável que o particular tenha que postular judicialmente toda vez que necessitar da implementação ou abstenção de supressão de direitos fundamentais pelo poder público, o que infalivelmente levaria a uma situação insustentável a harmonia dos poderes.

O que de fato necessita ocorrer é a universalização e efetivação dos direitos fundamentais, não pela “supremocracia” ditada pelo Supremo Tribunal Federal, mas, desta vez, a partir do sentimento e desejo da coletividade, fazendo com que tal prática seja irradiada do plano político-institucional para os demais planos econômicos, social, cultural e familiar.

Tal prática ocorrerá senão mediante o reconhecimento e consciência do direito dos indivíduos de influir nos destinos globais da coletividade, tendo como pedra fundamental o ideal de co-responsabilidade, cooperação e solidariedade, impregnados de justiça e fraternidade.

Este é o perfil cidadão buscado como desejado, sujeito dotado de uma série de direitos e deveres civis, políticos e sociais, capaz de atuar como protagonista e ativista na construção da República Federativa do Brasil, tornando-a garantidora dos direitos fundamentais, por óbvio, que seja prescindível o manejo de um direito fundamental junto ao poder judiciário para salvaguardar os demais.

## REFERÊNCIAS


BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania, Direitos Humanos e Democracia. In. Fronteiras do Direito Contemporâneo. Coord. Eduardo Altomare Ariente. São Paulo, 2002.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo. São Paulo, Malheiros, 4ª Ed, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição.
5. ed. Coimbra: Almeida, 2002.

CARVALHO, José Murilo. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. Guia da Cidadania: Teoria, Prática e Legislação. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1998.

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. O que é cidadania. São Paulo: Brasiliense, 2007. (Coleção Primeiros Passos; 250).

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

FARAH, Elias. Cidadania. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

FREITAS, Aline da Silva. O Direito de Ação e sua Relação com a Cidadania. 107 p. Trabalho de Graduação Interdisciplinar. (Faculdade de Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007.

LEMBO, Cláudio. A Pessoa: seus direitos. Barueri: Manole, 2007.

LOPES, Ana Maria d'Avila. A cidadania na constituição federal brasileira de 1988: redefinido a participação política. in. Constituição e Democracia – Estudos em homenagem ao professor J.J. Gomes Canotilho. São Paulo: Malheiros.

MARINONI, L. G. Curso de processo civil: teoria geral do processo. São Paulo: RT, 2006. v. 1.

_____. Técnica processual e tutela dos direitos. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D.; SARLET, I. W. Curso de direito constitucional.
2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. Introdução à Filosofia do Direito: dos modernos aos contemporâneos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PEREZ LUÑO, Antonio E. Los Derechos Fundamentales. 7. ed. Madrid: Tecnos, 1998. SARLET, Igo Wolfgang. Eficácia dos Direitos Fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. ed. rev. e. atual. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n.48, de 10.8.2005. São Paulo: Malheiros, 2005.

TAVARES, André Ramos. Princípio da consubstancialidade parcial dos direitos fundamentais na dignidade do homem. In. Revista Brasileira de Direito Consitucional. São Paulo: ESDC, 2004. semestral. jul./dez. ISSN 1678-9547.

TORRES, Ricardo Lobo. [org.] Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato [orgs.]. Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas, uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.